



**ACÓRDÃO Nº 194568 DJE: 23 / 08 / 2018**

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009692-66.2017.8.14.0000

COMARCA DE ORIGEM: SALINÓPOLIS

AGRAVANTE: MAURÍCIO ROBERTO COSTA ARAÚJO

ADVOGADO: JULIANA RIOS VAZ MAESTRI – OAB 14.702

AGRAVADO: CASA OLIVEIRA

ADVOGADO: NÃO CONSTA DOS AUTOS

DECISÃO AGRAVADA: DECISÃO DE FLS. 54/58

**RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES**

**EMENTA:** DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE CAPACIDADE ECONÔMICA SUFICIENTE PARA ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS. PATRIMÔNIO VULTOSO. AUSÊNCIA DE PROVAS EM SENTIDO DIVERSO. DECISÃO MONOCRÁTICA CONFIRMANDO O ENTENDIMENTO DE PISO. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE ALTERAR O ENTENDIMENTO FIRMADO NA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO À UNANIMIDADE.

1. Consabido que esse Egrégio Tribunal tem entendimento sumulado no sentido de que a presunção de hipossuficiência é relativa, logo, a existência de indícios em sentido contrário, ou seja, de provas que indiquem a capacidade econômica da parte em arcar com as custas processuais, não sendo possível a concessão da assistência judiciária gratuita, podendo, inclusive, ser revogada de ofício, pelo magistrado (Enunciado Sumular nº 06 do TJPA).

2. O Agravante demonstra, pelos documentos trazidos aos autos, que possui quotas patrimoniais de pessoa jurídica e imóvel urbano, aos quais somados totalizam montante equivalente a **trinta milhoes, oitenta e sete mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e nove centavos** (fls. 27/29), o que, por si só, evidenciam os indícios de capacidade econômica do Agravante para arcar com as custas processuais.

3. Recurso Conhecido e desprovido à unanimidade.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros componentes da Colenda 2ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em conhecer e desprover o Recurso, nos termos do voto relatado pela Exma. Desembargadora Relatora Edinéa Oliveira Tavares.



**Sessão Ordinária realizada em 21 de agosto de 2018**, presidido pela Exma. Desa. Ma. de Nazaré Saavedra Guimarães, em presença do Exmo. Representante da Douta Procuradoria de Justiça.

Turma Julgadora: Desa. Edinéa Oliveira Tavares (relatora), Desa. Ma. de Nazaré Saavedra Guimarães (Presidente) e Desa. Gleide Pereira de Moura.

**Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES**

Desembargadora relatora  
Ass. Eletrônica

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009692-66.2017.8.14.0000  
COMARCA DE ORIGEM: SALINÓPOLIS  
AGRAVANTE: MAURÍCIO ROBERTO COSTA ARAÚJO  
ADVOGADO: JULIANA RIOS VAZ MAESTRI – OAB 14.702  
AGRAVADO: CASA OLIVEIRA  
ADVOGADO: NÃO CONSTA DOS AUTOS  
DECISÃO AGRAVADA: DECISÃO DE FLS. 54/58  
**RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES**

**RELATÓRIO**

**A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):**

Trata-se de **AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO** interposto por **MAURÍCIO ROBERTO COSTA ARAÚJO**, objetivando a reforma da r. decisão monocrática de fls. 54/58, que desproveu o agravo de instrumento para manter a decisão do M.M. juízo da Vara Única de Salinópolis que indeferiu pedido de justiça gratuita e determinou o recolhimento de custas iniciais em 12 parcelas mensais.

Em suas razões de agravo interno (fls. 61/69), o Recorrente sustém, em breve síntese, que trouxe a colação de documentos que evidenciam o direito a obtenção do benefício diante de justiça gratuita, os quais configuram-se como provas cabais de sua hipossuficiência; **que a empresa em que possui quotas do capital social no valor de oito milhões de reais não realiza faturamento nem auferir lucro desde 2013**; que o imóvel avaliado no importe de vinte e dois milhões, oitenta e sete mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e



nove centavos encontra-se bloqueado por meio do Provimento 002/2005-CJCI do TJPA - parte invadido e parte desapropriado, não sendo possível sua liquidação, locação ou outra forma de obtenção de recursos financeiros.

Prossegue sustentando que, o fato de ter patrimônio não é decorrência lógica de indeferimento do pedido de justiça gratuita, bem como, **não pode ser obrigado a pagar custas iniciais referentes as 95 ações de reintegração de posse ajuizadas** as quais somam o total de quase um milhão de reais, **sob pena de ser obstada a apreciação das lides pelo Poder Judiciário.**

Ao fim, requer o provimento do recurso, para ver reformando a decisão de primeira instância, com a imediata concessão do benefício.

Conforme certificação de fls. 81, não foram recolhidas as custas para intimação da Agravada, a qual está sem representação processual nos autos.

É o relatório.

## VOTO

**A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINEA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):**

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, eis que tempestivo e aplicável à espécie, conheço do agravo interno.

Passo para a análise do mérito. Não merece provimento o presente recurso.

Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita. O Agravante aduz ter demonstrado através documentos a incapacidade de arcar com as custas processuais, em vista de patrimônio bloqueado, invadido ou em vias de desapropriação, não possuindo renda tributável.

Não assiste razão o Agravante.

Cumprê destacar, que o Agravante não traz provas ou argumentos capazes de impingir na alteração do entendimento firmado na decisão monocrática guerreada, limitando-se a reprisar os fundamentos ventilados na peça de recurso de agravo de instrumento julgado desprovido.



Consabido que esse Egrégio Tribunal tem entendimento sumulado no sentido de que a presunção de hipossuficiência é relativa, logo, a existência de indícios em sentido contrário, ou seja, de provas que indiquem a capacidade econômica da parte em arcar com as custas processuais, não será possível a concessão da assistência judiciária gratuita, podendo, inclusive, ser revogada de ofício pelo magistrado (Enunciado de Súmula nº 06 do TJPA).

Sobre a temática, a jurisprudência do tribunal de Justiça do Estado do Pará é uníssona no sentido de não ser possível a concessão ou manutenção de gratuidade de justiça quando indícios demonstrem a capacidade econômica do requerente, *in verbis*:

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA- INDEFERIMENTO- DECISÃO MANTIDA 1. A finalidade da gratuidade da justiça é a de garantir que pessoas menos favorecidas economicamente tenham um acesso equânime ao Judiciário. 2. O Magistrado, para coibir o abuso e o uso indevido do instituto da assistência judiciária, deve se pautar em rigorosa e cautelosa análise da situação de cada postulante antes de se deferir o benefício. 3. Os artigos 5º e 8º da Lei 1.060/50, autorizam o indeferimento do benefício à pessoa física ou natural, se os indícios dos autos revelarem que o requerente não é, por lógica ou por prova bastante, financeiramente hipossuficiente. 4- Recurso conhecido e desprovido (2015.02643714-75, 148.899, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-07-16, Publicado em 2015-07-24)

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. NÃO COMPROVAÇÃO DO ALEGADO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTO HÁBIL A MOTIVAR A ALTERAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o agravante não apresenta indícios de hipossuficiência econômica para se tornar isento das custas do processo. 2. Sem a produção de provas sobre a hipossuficiência não há o que reformar na decisão de origem. 3. Recurso conhecido e desprovido à unanimidade. (2017.01292326-26, 172.664, Rel. EDINEA OLIVEIRA TAVARES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-03-28, Publicado em 2017-04-03)

Destarte, como bem fundamentado no interlocutório de primeira instância e no decisum

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço:

CEP: Bairro: Fone:



monocrático recorrido, o Agravante demonstra, por documentos, que **possui quotas patrimoniais de pessoa jurídica e imóvel urbano**, os quais somados totalizam montante equivalente a **trinta milhoes, oitenta e sete mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e nove centavos** (fls. 27/29), o que por si só evidenciam os indícios de capacidade econômica do Agravante para arcar com as custas processuais.

Ademais, a alegação de a Empresa em que possui quotas patrimoniais não auferir faturamento desde 2013 não é corroborada por provas que garantam a veracidade da informação, pois nenhum documento contábil-fiscal foi juntado aos autos para fins probatórios.

No cenário apresentado, o fato de inexistir valores tributáveis na declaração de imposto de renda pessoa física do Agravante não elide os indícios de capacidade econômica advindos de seu vultoso patrimônio.

Portanto, acertada a decisão monocrática proferida nesta instância recursal que, confirmando o entendimento fixado no interlocutório de primeira instância, julgou desprovido o agravo de instrumento para manter inalterada a decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.

Nesta senda, **concluo o meu voto**, firme no entendimento que o Agravante não trouxe argumento capaz de modificar o entendimento anteriormente lançado, devendo ser mantido os termos da decisão proferida monocraticamente.

## **ISTO POSTO,**

Considerando inexistir no presente expediente, fundamentação capaz de impugnar e desconstituir os argumentos contidos na decisão atacada, **CONHEÇO e DESPROVEJO** o recurso de agravo interno, mantendo incólume a decisão monocrática de fls. 54/58.

## **É O VOTO.**

**Sessão Ordinária realizada em 21 de agosto de 2018.**

**Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES**

Desembargadora Relatora

Ass. Eletrônica

Página 5 de 6

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado do Pará  
BELÉM  
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO  
ACÓRDÃO - 2018.03385838-94  
Processo Nº: 0009692-66.2017.8.14.0000



0009692-66.2017.8.14.0000



2018.03385838-94

Fórum de: **BELÉM**  
Endereço:  
CEP:

Bairro:

Email:

Fone: